



PROCESSO	22.663-7/2018
APENSO	22.759-5/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ÓRGÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá AGMAR DIVINA LARA DE SIQUEIRA – Presidente da Comissão de Licitação
INTERESSADOS	GTE – SISTEMAS DE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EQUIPE TÉCNICA	ARNALDO RONDON NETO – Auditor Público Externo
ADVOGADOS	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO – OAB-MT 9.793 EDUARDO DE SOUZA DIAS – OAB-SP 228.348 LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDÁ – OAB-MT 10.827
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

139. Inicialmente, registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto ratifico o juízo de admissibilidade.

140. É oportuno esclarecer que o tema em questão é matéria de Julgamento Singular, todavia, por se tratar de assunto de alta relevância, entendi conveniente a deliberação plenária, conforme disposto no artigo 90, § 5º, do RITCE-MT, vejamos:

Art. 90 Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: § 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

141. Lembro que, conforme exposição dos fatos delimitados nas iniciais, o escopo das questões apresentadas a este Tribunal se fundamentam na

C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



constatação de indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrários aos dispositivos da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente.

142. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foram detectadas **6 irregularidades**, variando de natureza grave à moderada, imposta ao Senhor **Antonio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá e ao Senhor **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Diretor Especial de Licitações e Contratos, as quais analisarei a seguir.

143. Feitas as considerações, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE SANADA

2.1.1 Irregularidade 5

Responsável: Agmar Divino Lara de Siqueira - Presidente da Comissão de Licitação.

5) GC19 Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

5.1) Irregularidade na exigência de regularidade trabalhista contida no Edital de Concorrência Pública 3/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise.

5.2) Irregularidade na exigência de regularidade fiscal contida no Edital de Concorrência Pública 3/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise.

a) Análise da Relatora

144. Extraí-se dos autos que o Edital de Concorrência 3/2018 fez exigências acerca da regularidade fiscal e trabalhistas das licitantes, sob pena de inabilitação, para apresentação de Certidões Negativas, as quais transcrevo a seguir:

[...]

10.1 Para fins de habilitacao ao certame, as empresas deverao, **sob pena de inabilitacao** apresentar no Envelope nº 01 as seguintes documentacoes em plena validade:

10.1.2 Relativos a Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

d.I) Certidao Negativa de Debito Fiscal (CND), expedida pela Agencia Fazendaria da Secretaria de Estado de Fazenda do domicilio tributario da licitante, observando que no caso do Estado de Mato Grosso, devera ser especifica para participacao em licitacoes publicas;



e.l) Certidão Negativa de Debitos, inclusive quanto a Dívida Ativa do Município da sede da licitante, com validade na data de apresentação da proposta;

g) Certidão Negativa de Debitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

145. Todavia, a Equipe Técnica concluiu que os argumentos trazidos pela defesa são procedentes, pois a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme está disposto na Lei 12.440/2011 (que institui a CNDT), quanto à regularidade fiscal o entendimento, também é convergente, pela regra apresentada no Código Tributário Nacional.

146. Desse modo, em consonância com a SECEX, entendo por sanar esta irregularidade, pois o Representado apresentou justificativas com base na legislação vigente, as quais equiparam os efeitos da Certidão Positiva com efeitos de Negativa e possibilita o titular a participar de licitações.

2.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

2.2.1 Irregularidade 1

Responsável: Antonio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

1) GB99 Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado. - Tópico - 3.1.2. Da análise.

a) Análise da Relatora

147. Pois bem. O presente achado cuida do exame do tipo da modalidade licitatória para o objeto a ser contratado, a qual inclui contratação de *softwares* de Sistema de Gestão Pública.

148. Primeiro, é importante mencionar que, para cada modalidade de licitação, existem exigências específicas de procedimento, formalização do processo e prazos, inclusive quanto à fase preparatória.



149. Nesse sentido, destaco a lição do Jurista Alexandre Mazza¹ acerca do Tema:

Modalidades licitatórias são os diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação e se dividem em seis modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, sendo que destas, as cinco primeiras são trazidas pela Lei Federal 8.666/93, e a sexta e última foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Medida Provisória 2.026/2000, somente aplicável a União Federal, vindo posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 10.520/2002, a ser estendida a todas as esferas da federação

150. Quanto à modalidade para a aquisição do objeto da licitação, a SECEX apontou que, para a contratação de locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública, a modalidade licitatória a ser utilizada é o Pregão, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002, por se tratar de serviço comum.

151. Diferentemente dos demais tipos de modalidades licitatórias, cuja utilização é determinada pelo valor do objeto a ser contratado, o fato que define a possibilidade de utilização **da modalidade pregão é a natureza do objeto da contratação – aquisição de bens e serviços comuns**, e não o valor do contrato.

152. A Lei 10.520/2002 define como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. [grifo].

153. Ainda, é importante observar o que leciona os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²:

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013. Pag. 313.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 25 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. pag. 732.

C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, **especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns.** Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação. [...] com o consequente aumento do número de concorrentes e da competitividade. [grifo].

154. Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato.

155. Diante de tais considerações, observo que a modalidade licitatória da Concorrência adotada para aquisição do objeto, foge a regra determinante da Lei 10.520/2002, artigo 1º, § 1º.

156. Dessa forma, entendo que a modalidade licitatória indicada para tal aquisição é o pregão, ainda que o Responsável³ tenha alegado que os serviços a serem adquiridos não são de natureza comum, mas de natureza complexa.

157. Pois, como explicou a SECEX, embora o sistema de gestão tributária esteja tipificado como sistemas complexos, os padrões de desempenho e qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos de forma ampla no mercado, ou seja, ainda continuam sendo um serviço definido como comum.

158. Vale lembrar, ainda, que já havia no município de Cuiabá um contrato com prestação de serviço dessa natureza, o que também demonstra que os padrões de desempenho e qualidades são conhecidos, dominados e oferecidos no mercado.

³ Doc. Digital 1168/2019 – Manifestação da defesa - RNE-Processo: 226637/2018.
C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



159. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002.

160. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento em diversos julgados:

No que atine a modalidade de licitação a ser observada, já se consolidou o entendimento de que se os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação forem definidos como comuns, devem ser objeto de certame na modalidade pregão. Para que sejam definidos como comuns, necessário que os sistemas e serviços em questão possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações atuais no mercado. (Acórdão 1183/2009 – SC). [grifo]

De acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente. (Acórdão 324/2009 – Plenário). [grifo].

A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. (Acórdão 2220/2008 – Plenário). [grifo]

161. Consequentemente, se a modalidade pregão é, em regra, reconhecida como a mais vantajosa do que as da Lei 8.666/1993, ela somente poderá ser preterida diante de razão subsistente, em não havendo, ela deverá



ser utilizada em detrimento das modalidades tradicionais previstas na Lei de Licitações⁴.

162. A jurisprudência do TCU ponderou nesse sentido e, assim, definiu que a não aplicação do pregão, quando viável, deverá ser motivada:

Acórdão 237/2009 - Plenário – TCU

Conforme consubstanciado no voto condutor da referida decisão, o entendimento que melhor se coaduna ao interesse público é o de que a utilização do pregão deve ser prioritária sempre que se mostrar viável, vez que tal modalidade tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, propiciando, ainda, maior competitividade entre os licitantes e celeridade processual. **Por conseguinte, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizá-lo, se, tecnicamente, havia condições para tanto.** [grifo].

163. Assim, entendo pela manutenção da irregularidade e pela imputação de multa, pois ao deixar de adotar o pregão eletrônico, o gestor deixou de propiciar um aumento da competitividade, própria dessa modalidade, a qual permite que empresas de diversos locais do País participem, sem a necessidade de se deslocarem, além de possibilitar que os participantes reduzam os seus respectivos preços. Assim, constato que essa conduta confirma o intuito de direcionamento apontado nos demais achados.

164. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade GB99 do achado 1 (subitem 1.1), de natureza grave**, pela utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado, com a aplicação de **multa** ao Responsável e expedição de **recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Cuiabá.

2.2.2 Irregularidade 2

Responsável: Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

2) GC13 Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) Exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos no Edital de Concorrência Pública 3/18. - Tópico- 3.1.2. Da análise.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. E ampl. Pág.225
C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



2.2) Ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecido no Modelo de Proposta - Anexo V – do Edital de Concorrência Pública 3/2018. - Tópico - 3.1.4. Da análise (2ª Representação).

a) Análise da Relatora

165. Pois bem. O apontamento do achado 2, constante no subitem 2.1, trata da exigência editalícia irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos⁵, o que transcrevo a seguir:

6.1.2.1 Da Equipe técnica mínima para suporte:

A comprovação do **vínculo e experiência** dos referidos funcionários será realizada **na abertura** do envelope nº 02 – Proposta Técnica, conforme os parâmetros definidos no Anexo II – Da Proposta Técnica.

[...]

9.2.1.4 Por se tratarem de serviços técnicos especializados, a Licitante deverá possuir equipe técnica especializada apta a atender as demandas municipais, via help desk, telefone ou e-mail, em horário comercial, bem como comprovar que possuir mão de obra própria, com vinculação laboral ou de prestador de serviço, comprovada por meio de cópia do registro de empregado ou contrato de prestação de serviços, **“curriculum vitae”** devidamente assinados pelos profissionais e acompanhados dos certificados de graduação e, quando for o caso, de pós-graduação, composta por no mínimo 10 (dez) profissionais de nível superior na área de tecnologia da informação, **com no mínimo 03 anos de experiência** em desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas, com as seguintes graduações e especializações/certificações:

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Gestão de Projetos;

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Redes, Computadores e Telecomunicação;

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Projeto, Implantação e Administração de Redes;

07 (sete) funcionários com graduação de nível superior na área de tecnologia.

9.2.1.5 A comprovação de que a licitante possui equipe técnica especializada apta a atender as demandas municipais, com a relação dos funcionários, vínculos e demais documentos especificados no parágrafo anterior, deverá ser realizada **no momento da assinatura do contrato pela licitante**.

166. Primeiro é importante mencionar quais são as regras contidas no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, vejamos:

⁵ Doc. Digital 229176/2018 - pág. 341.

C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



Art. 30 A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; [grifo].

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

167. Ao analisar o Edital, constato que de fato extrapolou os ditames legais ao exigir que a comprovação da aptidão técnica se desse por meio da apresentação de currículos, enquanto que a norma dispõe que deve ser feita por meio de atestados, de que possui em seu quadro permanente a capacitação técnico-profissional necessária para a execução do objeto.

168. Devemos lembrar, ainda, que as regras licitatórias da Lei 8.666/1993, inclusive suas exigências de habilitação, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais, e não é demais recordar que nossa Carta Política somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo]

169. Nesse ponto, também, o mandamento alcança e vincula as exigências de capacitação técnica, pois a valoração de quantitativos de profissionais e a valoração do tempo de experiência conforme exigido no edital, ferem as regras da Constituição Federal e da Lei Geral de Licitações.

170. Neste sentido, o Colegiado do TCU já se manifestou:

Acórdão 1.005/2011 – Plenário – Relator Min. Ubiratan Aguiar.

Sumário: Representação. contratação de empresa prestadora de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação. infringência ao art. 30 da lei 8666/93 e ao art. 37, XXI, da constituição federal. concessão de medida cautelar. audiência de responsáveis. exclusão de um dos responsáveis da relação processual. Acatamento parcial de razões de justificativa. anulação de concorrência.

9.4.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com envio de comprovação a este Tribunal, a anulação do Lote 2 da Concorrência 1/2009, em virtude das **seguintes irregularidades** apuradas nesse procedimento licitatório:

9.4.1.1. exigência de cinco anos de experiência como requisito para qualificação técnico-profissional para o cargo de responsável técnico, constante na letra “b.1” do item 4.4 e no Código G/1 da seção 32.2 do projeto básico, já que tal exigência infringe o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, e 5º, da Lei 8.666/93; [grifo].

171. É pertinente, ainda, observar que o Edital faz exigências do quadro funcional da licitante (item 9.2.1.4) focado na área de serviços de Redes, o que não há relação direta entre os serviços de implantação e manutenção de *software* de Gestão Tributária, contrariando, igualmente a regra constitucional do artigo 37, XXI, quanto à qualificação técnica compatível com o objeto.

172. Ademais, como bem constatado pela Equipe Técnica, tal exigência privilegia a empresa que atualmente presta serviços na Secretaria Municipal de Fazenda, por esta dispor, em seu quadro de pessoal, alocado ao último contrato vigente, nos moldes das exigências contidas no Edital em análise.



173. Em relação ao subitem 2.2, que versa sobre a ausência de critério de preços estabelecido no modelo de proposta, pela aglutinação de todos os itens em lote único para que as licitantes apresentem suas propostas de preços, a defesa não trouxe argumentos capazes de sanar a irregularidade.

174. Extraí-se do Edital da Concorrência 3/2018 os seguintes itens:

Anexo I – Síntese do Termo de Referência

2.2 Atividades a serem desenvolvidas

Concessão de licença de uso, sob regime de direito de uso permanente, de software de Gestão do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Simples Nacional, mediante informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil;

Concessão de licença de uso, sob regime de direito de uso permanente, de software de Gestão e Controle de Processos Administrativo sob a forma digital/eletrônica;

Concessão de licença de uso, sob regime de direito de uso permanente, de software de Gestão e Controle das Operações realizadas por meio de cartões magnéticos (Crédito/Débito);

Sistema informatizado para gerenciamento da campanha de incentivo a utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) com fornecimento de mão de obra qualificada para a realização do atendimento da referida campanha;

Manutenção (legal, corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte e desenvolvimento de novas funcionalidades no Sistema de Gestão de Administração Tributária (GAT) e nos sistemas supracitados e contratados neste procedimento licitatório;

Suporte técnico presencial, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento, para os sistemas acima descritos e contratados neste procedimento licitatório;

175. Primeiro, é importante mencionar o equívoco da defesa ao argumentar que, por ser uma contratação de lote único, as atividades representam projeto único, pois os objetos foram aglutinados indevidamente, já que possuem características próprias e preços estabelecidos, o que exige lotes separados.

176. Consequentemente, o modelo consignado para a proposta, descrito no anexo V do Edital, foge dos critérios estabelecidos na Lei de Licitações, por



registrar somente o valor global, quando o correto importaria na apresentação do valor unitário de cada serviço.

177. Do contrário, caso haja a execução e uma possível alteração contratual, essa resultaria na alteração do valor global e não no custo unitário, caracterizando uma verdadeira manipulação de valores, que comprometeria o equilíbrio econômico financeiro do valor do contrato, trazendo prejuízos ao erário.

178. Nesse sentido, escreve Marçal Filho:

[...] anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed., Dialética, p. 548). [grifo].

179. A este entendimento soma-se o exarado pela Súmula 259/10 do Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão que a fundamentou:

Súmula 259/10

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Decisão emitida pelo TCU, a qual, embasou a referida Súmula:

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado jogo de planilhas. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. 7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante. [grifo].



180. A Lei de Licitações apresenta imposições quanto à definição de critério de aceitabilidade de preços, disposto no artigo 40, X:

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

181. Portanto, por se tratar de objeto cujos itens foram indevidamente aglutinados, o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários deveriam ser registrados no edital.

182. Por último, registro a necessidade de controle dos preços unitários por parte da administração, tal como apontado pelo TCU:

Acórdão 1.684/2003 – Relator Min. Marcos Vilaça

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes [...].

183. Assim, em face das justificativas insuficientes da defesa para sanar o apontamento, em consonância com o Ministério Público de Contas e a SECEX, **mantenho a irregularidade GC13, de natureza moderada, do achado de auditoria 2 e seus subitens 2.1 e 2.2,** em razão da exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e pela ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecido no Modelo de Proposta do anexo V do Edital de Concorrência Pública 3/2018, com aplicação de **multa** ao Senhor



Senhor Antônio Roberto Possas de Carvalho, bem como expedição de **recomendação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda.

2.2.3 Irregularidade 3

Responsável: Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

3) GC17 Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1) Exigência de quantitativos mínimos referentes a exigência de qualificação técnica contida no Edital de Concorrência Pública 3/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise.

a) Análise da Relatora

184. Pois bem. O cerne do apontamento cuida da exigência de quantitativos mínimos referentes à exigência de qualificação técnica contida no item 10.1.4 do Edital de Concorrência Pública 3/2018, que transcrevo a seguir:

10.1.4 Relativos à Qualificação Técnica:

A Empresa Licitante deverá comprovar a sua qualificação técnica, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, bem como com o Termo de Referência.

Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades os atestados comprovando o fornecimento, o desenvolvimento e a manutenção de sistema de Administração de Tributos Municipais (ISSQN, IPTU, ITBI e Taxas) e Gestão de Processo Digital/Eletrônico, atendendo os seguintes requisitos:

Desenvolvimento e manutenção de sistema de gestão tributária, com geração, emissão e armazenamento de no mínimo 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas por mês em um único município.

Prestação de serviços de manutenção de Cadastro Mobiliário de empresas estabelecidas no município com no mínimo 25.000 (vinte e cinco mil) empresas prestadoras de serviço.

Prestação de serviços de Cadastro Imobiliário com no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) imóveis prediais e 40.000 (quarenta mil) territoriais.

Prestação de serviço de Gestão de Processo Administrativo Digital/Eletrônico com movimentação de no mínimo 500 processos.



185. Primeiramente, observo que houve, por parte da defesa, um equívoco na interpretação da irregularidade apontada, ao argumentar que a previsão sobre o atestado de capacidade técnica tem respaldo no artigo 30 da Lei 8.666/1.993 e tem por finalidade assegurar que a empresa possua experiência na área licitada.

186. De fato, a qualificação técnica operacional pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico operacional) e a dos profissionais (técnico profissional). No caso em destaque, trata-se da qualificação técnico operacional que está prevista no II, primeira parte, do artigo 30, da Lei 8.666/1993, à seguir:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

187. Conforme destacado pela SECEX, a presente irregularidade não se trata da comprovação de capacidade técnica (segundo a defesa), e sim, refere-se à ausência de demonstração de que os quantitativos mínimos exigidos não são superiores em 50% dos serviços a serem contratados.

188. E, nesse aspecto, a defesa não demonstrou que a exigência de quantitativos mínimos, em solução de *software*, descritos no edital, não são superiores a esse percentual, bem como não justificou a necessidade de ultrapassar o limite dos 50%.

189. Consoante ao exposto, colaciono o entendimento do TCU:

Acórdão 3663/2016 – Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman
Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

8. Conforme apontado pela Secex/ES, o entendimento do TCU, a exemplo do disposto no **Acórdão 827/2014 – Plenário**, é de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo



nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. [grifo].

190. No caso em apreço, constato que a defesa não trouxe aos autos estudos ou documento mensurando que os quantitativos mínimos exigidos no edital não são superiores em 50% dos serviços a serem contratados, que pudesse sanar a irregularidade apontada.

191. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade GC17, de natureza moderada, do subitem 3.1, pela exigência de quantitativos mínimos referentes a exigência de qualificação técnica, com a aplicação de multa ao Senhor Antônio Roberto Possas de Carvalho e expedição de recomendações à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda.

2.2.4 Irregularidade 4

Responsável: Agmar Divino Lara de Siqueira - Presidente da Comissão de Licitação

4) GC13 Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1) Inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, incorrendo em restrição à competitividade. Tópico - 3.1.2. Da análise

4.2) Ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica estabelecida no Edital de Concorrência Pública 3/2018. Tópico - 3.1.4. Da análise (2ª Representação).

a) Análise da Relatora

192. Compulsando os autos, verifico que o apontamento 4.1 versa sobre a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio – item 5 Das Condições para Participação⁶, do Edital.

5.8 Não será permitida a participação de empresas em regime de consórcio.

⁶ Doc. Digital 229176/2018 – pág. 117.



193. Apesar disso, constato que o defendente não apresentou justificativas técnicas e econômicas robustas no edital e em sua defesa para a referida vedação, a fim de afastar a irregularidade.

194. Destaco que a Lei de Licitações estabelece, no artigo 33 e parágrafos, as regras para a participação na licitação de empresas reunidas em consórcio:

Art. 33 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V- responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

195. Nesse ponto, assiste razão à defesa⁷ sobre os critérios da legislação não serem taxativos para a vedação ou permissão de consórcios. De fato, realmente, não há obrigatoriedade de incluir no certame a participação de empresas reunidas em consórcio. Entretanto, no meu entendimento, o foco da ilegalidade apontada está em não justificar o porque da restrição.

⁷ Doc. Digital 39683/2019 – Manifestação da defesa – RNE-Processo: 226637/2018.
C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



196. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem apontado que, embora a adesão de empresas reunidas em consórcios em procedimentos licitatórios seja uma discricionariedade da Administração, as decisões devem sempre se limitar ao interesse público, por isso essas decisões devem ser justificadas.

Acórdão 1179/2014-Plenário – Relator: Aroldo Cedraz

Enunciado: A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.

Relatório: 9.5. O art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Entretanto, as deliberações deste Tribunal vêm apontando para a necessidade de que essa escolha da Administração seja devidamente justificada.

9.6. Conforme Acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012-TCU, ambos do Plenário, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

[...]

Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8ª Edição, pags. 369/370) (grifo).

Acórdão 11196/2011-Plenário – Relator: Augusto Sherman

Enunciado: A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.

9.4. dar ciência à Prefeitura de Anápolis/GO sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a vedação, sem justificativa razoável, da participação de empresas em consórcio nas licitações restringe a competitividade do certame e contraria o art. 3º da Lei 8.666/93. [grifo].



197. Ademais, diferentemente do alegado pela defesa, a participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio ampliaria o universo de licitantes, uma vez que possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e garantir a execução contratual. Lembro, ainda, que o objeto do certame trata de aquisição de relevante vulto, o que torna recomendável e perfeitamente justificável a permissão de participação de empresas consorciadas.

198. Por conseguinte, observo que a restrição inviabilizou a participação de maior número de interessados, restando como irregularidade a ausência de justificativa prévia na vedação à participação de consórcios.

199. Quanto ao subitem 4.2, destaco que o objeto da licitação versa sobre tecnologia da informação. Portanto, o critério de avaliação das pontuações atribuídas aos profissionais dessa área, em tese, seria acima de qualquer outro profissional.

200. Com efeito, constato que houve uma superavaliação da pontuação de 40 pontos atribuída para as licitantes que possuem, em seu quadro funcional, um profissional de arquivologia, conforme estabelecido no Edital⁸.

201. Como destacado pela SECEX, o objeto em questão é a aquisição de solução de *software*, e para os profissionais relacionados, qual seja, arquiteto de *software* e analista de sistemas era de se esperar a atribuição de pontuação superior a do profissional de arquivologia, no entanto para esses técnicos foram considerados 20 pontos para cada um.

202. Portanto, o cerne da questão, não é a existência do profissional arquivologista, e sim a desproporcionalidade da pontuação a ele atribuída, em comparação aos demais.

⁸ Doc. Digital 112265/2018 – página 100.

C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



203. O TCU já sedimentou entendimento sobre o mesmo tema:

Acórdão 667/2005 – TCU - Plenário

9.3.10. considere, para fins de fixação dos pesos atribuídos aos fatores de avaliação da proposta técnica (compatibilidade, suporte de serviços, qualidade e desempenho), **a natureza do serviço a ser contratado**, determinando pesos consentâneos com a representatividade de cada fator para a modalidade de serviço licitada;

9.3.11. considere, para fins de fixação dos fatores de ponderação a serem atribuídos à proposta técnica e ao preço, além do disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto 1.070/94, a complexidade dos serviços a serem contratados, aplicando pesos consentâneos com esse aspecto; [grifei].

204. Ademais, assiste razão à Representante quanto ao direcionamento do certame, pois a empresa que já presta esse tipo de serviço para o município, lograria vantagem, por apresentar em seu quadro tal profissional. Na hipótese, se uma empresa possuir um quadro completo necessário para um empreendimento de *software*, poderia não se sagrar vencedora caso não possua um técnico na área de arquivologia.

205. Diante do exposto, concluo que o argumento da defesa de que a pontuação **de até 40 pontos** atribuída ao referido profissional, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada no subitem 4.2. Pois os critérios adotados pelo Responsável na elaboração do instrumento convocatório desrespeitaram o Princípio da Razoabilidade e limitaram a participação de empresas na disputa do certame, frustrando a possibilidade de proposta mais vantajosa à administração.

206. Em razão do exposto, coaduno com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade GC13, do achado 4, e seus subitens 4.1 e 4.2, de natureza moderada**, pela Inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica, com aplicação de **multa** ao Senhor Agmar Divino Lara de Siqueira, **e recomendações** à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda.



2.2.5 Irregularidade 6

Responsáveis: Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda e Agmar Divino Lara de Siqueira – Presidente da Comissão de Licitação

6) GB99 Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não parcelamento do objeto do procedimento licitatório. Tópico - 3.1.2. Da análise.

a) Análise da Relatora

207. Pois bem. Acerca da irregularidade apresentada pela SECEX, verifico que trata da inclusão no Edital da Concorrência Pública 3/2018 de um único objeto para contratação de três itens distintos, sendo eles; a contratação de *softwares* por meio da cessão de licença de uso, a contratação do fornecimento de infraestrutura tecnológica de *Data Center* e a contratação de mão de obra para *Help Desk* a ser usada na campanha de incentivo a utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

208. A princípio, cumpre-me ressaltar que, conforme disposto na Lei de Licitações, o parcelamento do objeto é a regra na licitação, em razão do princípio da economicidade e competitividade, vejamos:

Art. 23

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

209. Especificamente quanto à contratação de serviços de TI, cito a determinação do TCU⁹ ao Instituto Nacional de Tecnologia, no sentido de promover o parcelamento do objeto em tantos itens quanto possível, o qual transcrevo:

⁹ Torres, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Edição, pág. 285

C:\Users\silvialeiza\AppData\Local\Temp\5C6488CC424160E36F2B7616B5853D40.odt



[...] que, nos certames licitatórios que vier a promover, objetivando a contratação de serviços de tecnologia da informação, entre outras coisas: promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem como contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** [grifo]. (Acórdão 2331/2008-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman).

210. Verifico que a norma é clara, em havendo possibilidade técnica de divisão do objeto, esse deve ser parcelado.

211. A defesa argumenta que os serviços de fornecimento e manutenção de sistemas e de mão de obra especializada possuem natureza correlata ao objeto do certame, sobre esse aspecto a SECEX de Contratações Públicas, coerentemente, trouxe a definição de serviços correlatos e interdependentes, nos termos da Instrução Normativa de Serviços – IN 5/2017, a qual explica que não há obrigatoriedade na contratação conjunta de objetos de natureza correlata, conforme descrito a seguir.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, **mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.** A Instrução Normativa 3, de 11 de fevereiro de 2015, traz no inciso XII do art. 2º, o conceito e alguns exemplos de serviços correlatos ao agenciamento de passagens aéreas - transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros. Já as **contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.** [grifo]

212. Desta feita, não se trata de contratação una, como defendido pelos Representados, e sim de contratações diversas aglutinadas indevidamente, ainda que os serviços de mão de obra ora demandado apresentem relação em sua natureza na execução das atividades, não são interdependentes, portanto, não havendo obrigatoriedade de licitá-lo de forma conjunta.



213. Ademais, tal aglutinação cerceia a participação no certame de empresas menores, sobretudo, fere o Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

214. O entendimento no âmbito desta Corte de Contas, quanto ao tema, é o seguinte:

Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Não parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica.

É obrigatória a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.726-7/2013).

215. No que tange a economia de escala alegado pela defesa, acompanho o posicionamento da SECEX, pois tal regra não se aplica ao caso, a justificar um possível não parcelamento. Pois, o procedimento licitatório em análise visa à contratação de um único sistema de gestão tributária e de serviços, ausente a previsão de aumento no seu quantitativo.

216. Nesse ínterim, entendo que os responsáveis não apresentaram fundamentações aptas a afastar a impropriedade apontada, a justificar o não fracionamento do objeto.

217. Quanto aos argumentos da defesa em relação a aglutinação do *Data Center* com o *software* de gestão tributária, entendo pertinente a justificativa, em face da complexidade e da interconexão existente entre eles, sobretudo, porque a defesa apresentou a possibilidade de subcontratação dos



serviços, fato esse, que não exige que a empresa contratante seja detentora dos serviços.

218. Por fim, verifico que as irregularidades mantidas demonstram direcionamento da licitação para beneficiar a empresa que, a época, mantinha contrato com a Prefeitura e que acabou sendo a vencedora, pois ao impor restrições injustificadas e desproporcionais, os responsáveis agiram com dolo eventual ou, no mínimo, erro grosseiro (artigo 28, da LINDB e artigo 12, § 3º, do Decreto 9.830/2019), a justificar a imposição de multa e a invalidação do certame.

219. Ademais, a contratação da licença de uso pode se perpetuar e gera uma dependência da Administração Pública para com a contratada, encarecendo, ainda mais, o contrato, pois não se descartaria a possibilidade de futura prorrogação da avença.

220. Conforme consta no Portal Transparência da Prefeitura, o contrato 246/2018 expirou em 20/08/2019, e já foi aditivado com vigência a partir de 20/08/2019 a 20/08/2020, inclusive com reajuste de preço. Assim, a fim de evitar que o direcionamento ora constatado venha a se perdurar, entendo por modular os efeitos da nulidade do certame, quantos aos atos e contratos dele decorrentes, para que passe a vigorar partir de 180 dias a contar da publicação do acórdão.

221. No que se refere ao contrato, cumpre mencionar o precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, que afirma a possibilidade do Tribunal de Contas de determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contratos administrativos, nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o artigo 71, IX, CF, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.



(STF. MS 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/10/2001).

222. Essa determinação está em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo único da LINDB e o artigo 4º, 3º, do Decreto 9.830/2019, isso porque a suspensão imediata da prestação de serviço e da licença de uso do sistema tributário poderia impactar a arrecadação municipal e assim prejudicar a prestação dos serviços públicos.

223. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade GB99, de natureza grave**, pela ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório, com a aplicação de **multa** aos responsáveis.

3. DISPOSITIVO DE VOTO

224. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.231/2019**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, XV da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 29, V da Resolução 14/2007, e **VOTO** no sentido de:

I) **CONHECER** a Representação de Natureza Externa, em desfavor Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, e no mérito:

II) **JULGÁ-LA** procedente;

III) **APLICAR** multa ao Senhor **Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá, no total de **18 UPFs-MT**, sendo:

a) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 1, irregularidade **GB99**, de natureza **grave**, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;



b) 3 UPFs-MT, pelo apontamento 2, irregularidade **GC13**, de natureza **moderada**, referente à exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

c) 3 UPFs-MT, pelo apontamento 3, irregularidade **GC17**, de natureza **moderada**, referente à exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

d) 6 UPFs-MT, pelo apontamento 6, irregularidade **GB99**, de natureza **grave**, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

IV) APLICAR multa ao Senhor **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cuiabá, no total de **9 UPFs-MT**, sendo:

a) 3 UPFs-MT, pelo apontamento 4, irregularidade **GC13**, de natureza **moderada**, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

b) 6 UPFs-MT, pelo apontamento 6, irregularidade **GB99**, de natureza **grave**, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP.



V) Declarar a invalidação do Processo Licitatório 115-930/2017 SMF, nos termos do artigo 21 da LINDB, e, quanto aos atos decorrentes do certame, pela modulação dos efeitos da nulidade, para que entrem em vigor a partir de 180 dias a contar da publicação do acórdão.

VI) DETERMINAR à atual Gestão para que promova a anulação do contrato aditivado 246/2018, no prazo de 180 dias, a contar da publicação do acórdão.

VII) RECOMENDAR à atual Gestão para que:

a) promova nova licitação para o objeto em análise;

b) cumpra o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1993, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados e que cumpra com o disposto no artigo 40, inciso X, concernente ao critério de aceitabilidade de preços;

c) cumpra o disposto no artigo 33, da Lei 8.666/1993, referente à participação de empresas em consórcio, e que em futuros procedimentos licitatórios, apresentem justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada;

d) **observe o princípio da razoabilidade** na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração.

225. É o Voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)